



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.997507/2009-10  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1301-004.758 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 15 de setembro de 2020  
**Recorrente** RODOBENS VEICULOS COMERCIAIS SP SA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2006

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. INDEFERIMENTO EM RAZÃO DE NÃO HOMOLOGAÇÃO DE ESTIMATIVAS COMPENSADAS NO PERÍODO. DEPÓSITO JUDICIAL INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE.

Constatado que as estimativas compensadas não foram homologadas, mas que o respectivo crédito tributário foi objeto de Ação Anulatória, com comprovação de garantia do juízo mediante depósito judicial, deve ser reconhecido o direito ao crédito correspondente.

Recurso Voluntário conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em dar provimento ao recurso voluntário. Vencida a Conselheira Giovana Pereira de Paiva Leite que votou por lhe negar provimento e os Conselheiros Heitor de Souza Lima Junior e Rogério Garcia Peres que votaram por converter o julgamento em diligência e determinar o sobrestamento dos autos na unidade de origem até que houvesse o trânsito em julgado da ação judicial objeto de depósitos judiciais.

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

Lucas Esteves Borges - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Heitor de Souza Lima Junior, Rogerio Garcia Peres, Lucas

Esteves Borges, Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente). Ausentes a conselheira Bianca Felicia Rothschild e o conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa.

## Relatório

RODOBENS VEICULOS COMERCIAIS SP S.A. recorre a este Conselho pleiteando a reforma do acórdão proferido pela 6ª Turma da DRJ/RJ1 que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada.

Trata o presente processo de PER/DCOMP transmitido em 09/10/2007, no qual o contribuinte visa compensar os débitos nele declarados com crédito de saldo negativo de IRPJ AC 2006, composto por retenções na fonte, estimativas pagas e estimativas compensadas.

A DERAT SP emitiu Despacho Decisório no qual não homologou as compensações pleiteadas em razão de ter sido confirmada parcelas integrantes do direito creditório em montante inferior ao do IRPJ devido, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados em PER/DCOMP.

Cientificado do Despacho Decisório em 21/05/2012, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade alegando, em síntese, que:

- em sede de preliminar a nulidade do despacho decisório, porque que nunca foi intimado para prestar esclarecimentos acerca do direito creditório pleiteado, o que caracteriza falta de aprofundamento da investigação dos fatos, em divergência com o artigo 65 da Instrução Normativa 900/2008 e com a jurisprudência administrativa transcrita;
- no mesmo sentido entende que houve descrição insuficiente dos fatos imputados à empresa, em afronta com a Constituição Federal e com a Lei nº 9.784, que regulamenta o processo administrativo fiscal no âmbito da Administração Pública Federal;
- no mérito alega que no ano-calendário de 2006 apurou saldo negativo de Imposto Sobre a Renda de Pessoa Jurídica, tendo assim direito à restituição, inclusive mediante compensação dos créditos verificados, direito este com previsão expressa no Art. 4º da Instrução Normativa RFB n. 900, de 30.12.2008, que transcreve;
- esclarece que parte do saldo negativo de IRPJ atinente a 2006 é composto por estimativas compensadas com saldo negativo do ano-calendário anterior, 2005, cuja composição pode ser averiguada pela tabela abaixo (fl. 07):

Composição do saldo negativo de 2005:

IRPJ à alíquota de 15%	248.861,78
Adicional	140.441,18
(-) Operações de Caráter Cultural e Artístico	(9.120,85)
(-) Programa de Alimentação ao Trabalhador	(9.886,47)
(-) Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente	(2.466,62)
(-) IRRF	(70.748,89)
(-) IR pago por estimativa	(438.014,96)
<b>Saldo Negativo</b>	<b>(143.144,43)</b>

- finaliza requerendo que o despacho decisório seja integralmente cancelado, a fim de que as compensações pleiteadas sejam devidamente reconhecidas homologadas.

Ao tratar do tema, a DRJ/RJ1 julgou improcedente o pleito por entender que:

(i) a realização de diligências é uma faculdade (e não uma obrigatoriedade) da autoridade administrativa, conforme artigo 65, da IN RFB 600/2008;

(ii) a autoridade fiscal buscou instruir os autos de forma satisfatória, haja vista que antes de emitir o Despacho Decisório intimou o contribuinte por duas vezes infrutíferas e logrando êxito na terceira tentativa, em relação às parcelas não confirmadas do direito creditório pleiteado;

(iii) as duas estimativas que não foram confirmadas pelo Despacho Decisório dizem respeito aos meses de fevereiro e março de 2006, estimativas essas oriundas de pedido de compensação que não foram homologados;

(iv) houve, no Despacho Decisório, a confirmação das retenções na fonte no valor de R\$ 207.286,98 e das estimativas no montante de R\$ 303.622,29, sendo os únicos valores não confirmados aqueles relativos aos meses de fevereiro e março de 2006, restando *evidente que houve adequada análise do pedido do impugnante*. Afastando, com isso, a preliminar de nulidade suscitada.

(v) no mérito, o contribuinte se ateve em alegar ter direito ao saldo negativo do AC 2005 no valor de R\$ 143.144,43, mas não juntou elementos suficientes que comprovassem sua alegação;

(vi) os tributos discutidos judicialmente somente são extintos após o trânsito em julgado da ação (artigo 156, X, do CTN), razão pela qual os débitos relativos ao IRPJ dos meses de fevereiro e março de 2006 continuam em aberto, apesar da sua suspensão por medida judicial.

Dessa forma, manteve incólume o despacho decisório proferido pela autoridade fiscal.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário no qual reforçou os argumentos anteriormente apresentados, em especial, que:

- teria saldo negativo do IRPJ AC 2005 no valor de R\$ 141.629,23, vide ficha 12A DIPJ 2006, AC 2005 (e-fls 200);

- utilizou o saldo negativo do IRPJ AC 2005 para compensar débitos de IRPJ devidos por estimativa referentes as competências de fevereiro e março de 2006. Compensações essas que não foram homologadas pela autoridade fiscal, em que pese *a existência de crédito suficiente* e são objeto de discussão judicial;

- ao final do AC 2006, apurou novamente saldo negativo de IRPJ, vide ficha 12A DIPJ 2007, AC 2006 (e-fls 235), levando em consideração *além de retenções na fonte e estimativas pagas, também as estimativas compensadas com saldo negativo de IRPJ de 2005*;

- tanto as retenções sofridas e as estimativas pagas no AC 2006 foram reconhecidas pela fiscalização no cálculo para composição do saldo negativo AC 2006, enquanto que as estimativas compensadas não foram computadas *tendo em vista a não homologação de tais compensações*.

Entende, o recorrente, que não poderiam ser desconsideradas as estimativas que objetivou compensar para a composição do saldo negativo, pela seguinte razão:

*Apesar de a discussão em torno do saldo negativo de IRPJ de 2005 estar pendente de decisão final, a fiscalização ao analisar a restituição do saldo negativo de IRPJ de 2006, houve por bem desconsiderar o pagamento das estimativas cujas declarações de compensação não foram homologadas, o que resultou na diminuição do saldo negativo ora pleiteado, e conseqüentemente, no indeferimento do pedido de restituição em discussão no presente processo administrativo, bem como na não homologação das declarações de compensação a ele atreladas.*

*Contudo, tal entendimento não pode prevalecer, por duas razões principais, a saber: (1) a declaração de compensação apresentada extingue o crédito tributário, sendo válida e produzindo efeitos desde sua apresentação e enquanto a exigibilidade do crédito tributário estiver suspensa, inclusive por depósito judicial do montante integral do crédito tributário. (ii) ainda que as compensações das estimativas mensais do IRPJ não sejam homologadas, em caráter definitivo, ao final do processo em que são discutidas, o contribuinte será obrigado a pagar os débitos confessados recompondo-se, assim o saldo negativo ora pleiteado, sob pena de haver dupla cobrança.*

Por tais razões, requereu o reconhecimento do direito creditório, com a conseqüente homologação das DCOMPs apresentadas, por entender que *as estimativas mensais do IRPJ de 2006 quitadas via compensação devem ser consideradas na composição do saldo negativo* ou, alternativamente, o sobrestamento do presente PA até o trânsito em julgado da ação judicial onde se discute o saldo negativo do IRPJ AC 2005.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Lucas Esteves Borges, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais para sua admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

A controvérsia resta delimitada em torno da possibilidade ou não de utilização para compor o saldo negativo do IRPJ 2006 das estimativas de fevereiro e março de 2006, objetos de compensação (com saldo negativo do IRPJ 2005) não homologadas e atualmente com exigibilidade suspensa em decorrência de medida judicial, pendente de decisão judicial definitiva.

Sobre o tema, existem diversas decisões deste Conselho Administrativo, tanto garantindo a utilização das estimativas objeto de compensação não homologadas para compor o saldo negativo do período, haja vista que essas compensações serão exigidas em rito próprio, tanto afastando, em razão de que não existiriam elementos de certeza e liquidez da existência do crédito.

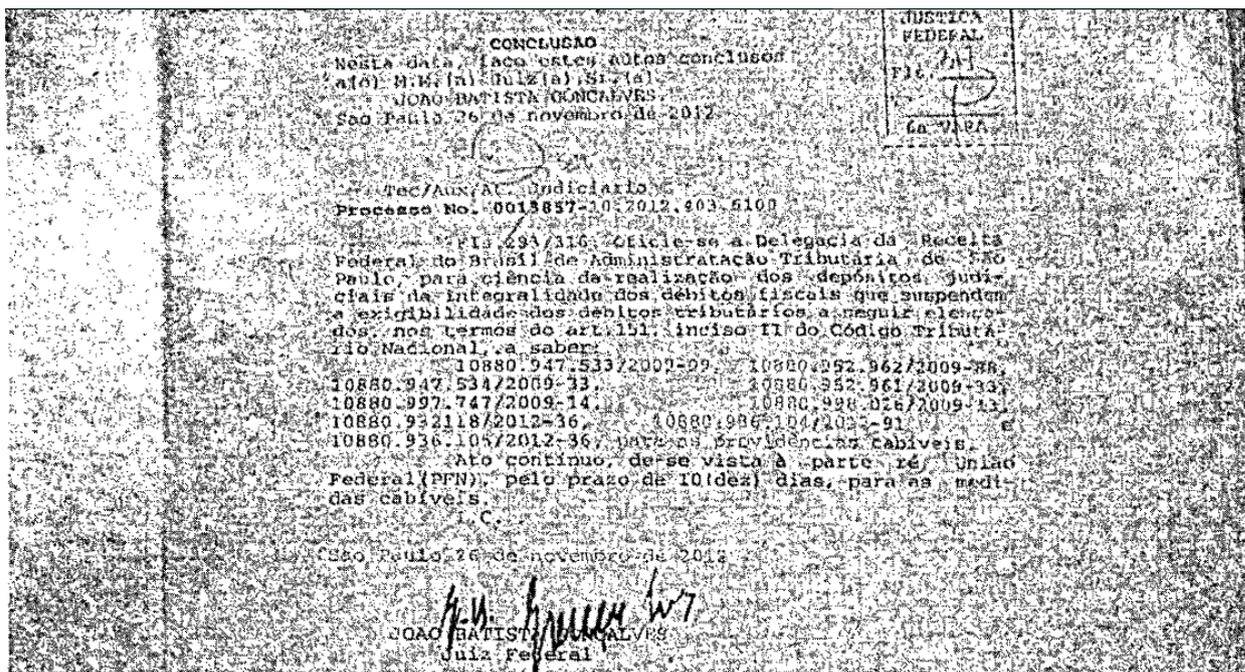
Nesse contexto de incerteza, a SRF emitiu a Solução de Consulta Interna n.º 18/2006 no sentido de que *na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Dcomp, e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ.*

Analisando o que dos autos consta, verifico que de fato o crédito utilizado (saldo negativo IRPJ 2005) para compensar as estimativas de fevereiro e março de 2006 está pendente de decisão judicial definitiva a respeito da sua liquidez e certeza, entretanto, às e-fls. 267/278 consta que o recorrente realizou depósitos judiciais da integralidade dos débitos fiscais em discussão, razão pela qual lhe foi concedido, mediante decisão judicial a suspensão da exigibilidade desses valores, veja:

**Ref.: Processo n. 0013857-10.2012.4.03.6100**

**SADIVE S/A DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS**, por sua advogada infra-assinada, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., informar que, na data de 29.10.2012, **realizou os depósitos judiciais da integralidade dos débitos fiscais em** discussão na presente demanda (objeto dos processos administrativos de cobrança ns. 10880.947.533/2009-99, 10880.952.962/2009-88, 10880.947.534/2009-33, 10880.952.961/2009-33, 10880.997.747/2009-14, 10880.998.026/2009-13, 10880.932.118/2012-36, 10880.936.104/2012-91, 10880.936.105/2012-36) (doc. 1), os quais tem o condão de suspender a exigibilidade dos débitos tributários referidos, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.

As respectivas guias dos depósitos judiciais constam às e-fls. 270/278, bem como, às e-fls. 293, o despacho do magistrado confirmando a garantia da execução, veja:



Dessa forma, tendo em vista a efetividade do depósito judicial que suspendeu a exigibilidade das estimativas de fevereiro e março de 2006, objetos de compensação não homologada com o saldo negativo do IRPJ 2005, entendo que nem mesmo a divergência existente no âmbito deste Conselho Administrativo se mantém, haja vista que, de fato, as estimativas ou serão consideradas quitadas, caso o contribuinte obtenha êxito em sua Ação Anulatória, ou será extinta por pagamento, utilizando-se da quantia garantida em juízo.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário, no sentido de reconhecer o direito das estimativas de IRPJ dos meses de fevereiro e março de 2006 comporem o saldo negativo do período, homologado as compensações, até o limite reconhecido.

Lucas Esteves Borges